



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA

DL/DECOIM/CCJR
Propositura: PL
Nº: 037/2017
Fl. nº:
Rúbrica: Alho

PL Nº: 037/2017

AUTORIA: Ver. Wilker Barreto

EMENTA: “REGULAMENTA o atendimento preferencial a pessoa idosa em estabelecimentos públicos ou privados, na forma que indica”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE
REGULAMENTA O ATENDIMENTO
PREFERENCIAL A PESSOA IDOSA
– PROPOSTA QUE ATENDE AOS
DITAMES LEGAIS DE
SUPLEMENTAÇÃO DE LEI (ART.
22, INCISO I, ALÍNEA A, LOMAN).

Senhor Procurador Geral,

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei nº: 037/2017, que “REGULAMENTA o atendimento preferencial a pessoa idosa em estabelecimentos públicos ou privados, na forma que indica”.

É o relatório.

Análise.

Compete a esta Procuradoria a emissão de análise somente quanto aos aspectos constitucionais e legais, ficando o mérito para discussão e votação dos vereadores.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA

DL/DECOM/CCJR
Propositura: PL
Nº 037/2017
Fl. nº:
Rúbrica: A. Alves

No que pertine à Câmara Municipal apreciar a matéria, o art. 22, incisos I, “c”, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
- a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- (...).

E ainda mais especificamente sobre a proteção aos idosos, assim estabelece o art. 373, também da LOMAN:

Art. 373. A ação do Município no campo social objetivará promover:

- I - (...);
- II - o amparo à velhice, às vítimas de violência, aos portadores de necessidades especiais, aos incapazes, aos adolescentes e às crianças em situação de risco;
- (...).

Por fim, cabe ressaltar que a presente proposta suplementa a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), encontrando guarida no inciso I, do art. 22, da LOMAN, conforme transcrição de texto acima.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA

DL/DECOM/CCJR
Propositura: PL
Nº: 037/2017
Fl. nº:
Rúbrica: Alho

Ou seja, busca-se apenas uma suplementação do prescrito no inciso I, do art. 3º, do Estatuto do Idoso, *in verbis*:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

Diante do exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o parecer.

Manaus, 24 de março de 2017.


EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador